



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.589 - SP (2017/0071348-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : PAULO PEDRONI SIQUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ELIANE APARECIDA CORRER - SP214789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente foi surpreendido com relevante quantidade de drogas – a saber, aproximadamente 15,5 kg de maconha, armazenados no tanque de combustível do veículo por ele conduzido –, havendo confessado a destinação comercial do entorpecente, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.589 - SP (2017/0071348-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Paulo Pedroni Siqueira** em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2247899-20.2016.8.26.0000).

Narram os autos que, na data de 21/11/2016, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Decretada a prisão preventiva (fls. 26/27 - Processo n. 0003849-27.2016.8.26.0581).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* na Colenda Corte de origem que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 152/186 - *Habeas corpus* n. 2247899-20.2016.8.26.0000).

Agora, alega o recorrente a ausência de fundamentos aptos a prisão cautelar imposta.

Em defesa, sustenta (fls. 198/199):

[...] na hipótese que se apresenta é imprescindível a análise conjunta de todas as condições pessoais favoráveis do Requerente com os demais elementos presentes nos autos, justamente, porque analisados em conjunto resultam na conclusão concreta de que o Recorrente não oferece risco à ordem pública, pois sua índole e sua vida em sociedade até o momento são totalmente idôneas; não criará óbice à instrução criminal ou a aplicação da lei penal, justamente porque diante de sua posição social e em sociedade, sua conduta ao ser abordado pelos policiais foi de total, imediata e espontânea confissão e colaboração para a localização imediata e facilitada do entorpecente.

[...]

o Recorrente não tem envolvimento com práticas criminosas, não denota qualquer periculosidade, não é reincidente e possui bons antecedentes.

Ainda, não há registros de que o Recorrente tenha intenção de evadir-se do distrito da culpa ou de perturbar o trâmite processual, vez que é hipossuficiente e, até sua prisão, morava em companhia da sua esposa e filho e também tem residência fixa com endereço certo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do requerente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente (fl. 216).

Em 6/4/2017, indeferi a liminar (fls. 229/231).

Informações prestadas à fl. 276.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 280/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.589 - SP (2017/0071348-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva, porquanto carece de fundamentação idônea a justificá-la.

Disse o Juízo singular ao decretar a prisão do ora recorrente (fls. 48/49):

[...]

Entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, por haver prova bastante da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito em tela, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao qual é cominada pena máxima em abstrato superior a quatro anos, restando preenchidos os requisitos alternativos do artigo 313, do Diploma Processual Penal.

Como se verifica no respectivo auto em flagrante, os policiais civis tiveram informações através de investigações que um veículo VW Santana, placa BSD6498, cor branca, teria saído da cidade de Iaras para a cidade de Botucatu com certa quantidade de entorpecentes. Assim, após avistarem o veículo suspeito trafegando na rodovia Marechal Rodom, procederam a sua parada e abordagem, momento em que encontraram em poder de Paulo Pedroni Siqueira, 15,5 kg de maconha no tanque de combustível do veículo, sendo que o averiguado prontamente confessou a prática do delito, bem como perante a D. Autoridade Policial, tendendo-se justificar que por estar em péssima situação financeira venderia droga para o sustento de sua família (fls. 11).

[...]

Assim, o panorama fático apresentado, vai ao encontro dos uníssomos depoimentos dos policiais (fls. 09/10), demonstrando, por hora, indícios suficientes da prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da lei 11.343/2006.

Iniciativas como a em tese praticada pelo autuado no caso telado nestes autos são motivada certamente pela falta de retribuição rápida, pois a ordem pública, já tão abalada com a questão das drogas e da violência, fica comprometida com a manutenção do autuado em liberdade.

Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, **resta ao Poder Judiciário atender a reivindicação da digna Promotora de Justiça no sentido da decretação da medida extrema neste caso e momento processual, como garantia da ordem pública e mesmo para a normal instrução processual e aplicação da futura lei penal.**

Assim, crente no papel importantíssimo do Judiciário na contenção da violência, e no momento atual que determina rigor na interpretação das normas em cada caso, em especial visando a sua verdadeira finalidade, trata-se de uma decisão de consciência, pela necessidade vislumbrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto e estando presentes os requisitos legais, acolho o parecer Ministerial e defiro a conversão da prisão em flagrante de Paulo Pedroni Siqueira em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação de futura lei penal (grifo nosso)

No julgamento do *habeas corpus*, a decisão foi corroborada pela Corte local, no sentido de que *a r. decisão não considerou apenas e tão-somente a gravidade do crime (equiparado a hediondo), mas também as circunstâncias que tangenciaram a abordagem do paciente, ele que trazia consigo exorbitante quantidade de "maconha" (30 tijolos, mensurando 15,5 kg), a evidenciar, a mais não poder a sua possível dedicação às atividades criminosas relacionadas à prática do comércio espúrio. No ponto, trago as informações constantes do boletim de ocorrência lavrado a revelar a necessidade de custódia cautelar, eis que o paciente estaria a transportar no interior do seu veículo automotor, exorbitante quantidade de droga* (fl. 173).

Inobstante as relevantes considerações da Corte *a quo* que, em tese, justificariam a prisão – quantidade de droga –, não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).

De mais a mais, observa-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do ora recorrente, caso não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.589 - SP (2017/0071348-5)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente pelas seguintes razões:

[...]

Como se verifica no respectivo auto em flagrante, os policiais civis tiveram informações através de investigações que um veículo VW Santana, placa BSD6498, cor branca, teria saído da cidade de Iaras para a cidade de Botucatu com certa quantidade de entorpecentes. Assim, após avistarem o veículo suspeito trafegando na rodovia Marechal Rodom, **procederam a sua parada e abordagem, momento em que encontraram em poder de Paulo Pedroni Siqueira, 15,5 kg de maconha no tanque de combustível do veículo, sendo que o averiguado prontamente confessou a prática do delito, bem como perante a D. Autoridade Policial, tendando-se justificar que por estar em péssima situação financeira venderia droga para o sustento de sua família** (fls. 11).

[...]

Assim, o panorama fático apresentado, vai ao encontro dos uníssomos depoimentos dos policiais (fls. 09/10), demonstrando, por hora, indícios suficientes da prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da lei 11.343/2006.

Iniciativas como a em tese praticada pelo autuado no caso telado nestes autos são motivadas certamente pela falta de retribuição rápida, pois a ordem pública, já tão abalada com a questão das drogas e da violência, fica comprometida com a manutenção do autuado em liberdade.

Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, resta ao Poder Judiciário atender a reivindicação da duma Promotora de Justiça no sentido da decretação da medida extrema neste caso c momento processual, como garantia da ordem publica e mesmo para a normal instrução processual e aplicação futura da lei penal.

Assim, crente no papel importantíssimo do Judiciário na contenção da violência, e no momento atual que determina rigor na interpretação das normas em cada caso, em especial visando a sua verdadeira finalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de uma decisão de consciência, pela necessidade vislumbrada. Felizmente o Judiciário vem fazendo a sua parte com o propósito de manter a ordem. A Segunda Instância vêm prestigiando decisões como a presente (fls. 48-49, destaquei).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que o recorrente foi surpreendido com **relevante quantidade de drogas – a saber, aproximadamente 15,5 kg de maconha, armazenados no tanque de combustível do veículo por ele conduzido –**, havendo confessado a destinação comercial do entorpecente, a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida - 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 384.879/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071348-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 82.589 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038492720168260581 20170000030303 22478992020168260000 38492720168260581

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO PEDRONI SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA CORRER - SP214789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.